

REPRESENTAÇÃO Nº , DE 2019

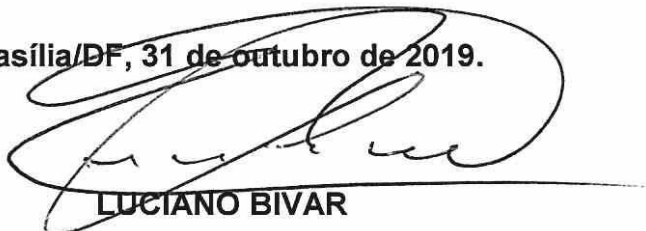
Apresenta, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, representação em desfavor da Carla Zambelli Salgado – PSL.

O **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, instituído na Câmara dos Deputados, cujo diretório Nacional está em funcionamento no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, telefones 3039-9140/9141, contato@psl.gov.br, neste ato representado pelo Presidente Nacional em Exercício Luciano Bivar, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**, em desfavor da Senhora **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, deputada federal pelo Partido Social Liberal – PSL, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2019.



LUCIANO BIVAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –
DEPUTADO RODRIGO MAIA.**

O **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, instituído na Câmara dos Deputados, cujo diretório Nacional está em funcionamento no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, telefones 3039-9140/9141, contato@psl.gov.br, neste ato representado pelo Presidente Nacional em Exercício Luciano Bivar, vem à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, inciso II e § 1º, e 244, ambos da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e legislação pertinente, oferecer

**REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O
DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor da Senhora **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, deputada federal pelo Partido Social Liberal – PSL, brasileira, casada, com domicílio na Câmara dos Deputados, gabinete 482 - Anexo III, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

I - DA REPRESENTAÇÃO

Primeiramente, vale elucidar que os trâmites procedimentais da presente Representação devem ser apresentados perante a Mesa da Câmara dos Deputados, nos moldes do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, todos embasados nos artigos 55, § 2º, da Constituição Federal – CF/88, e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo também o artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III e inciso X, cc com o Artigo 3º inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sobre a **legitimidade** para a apresentação da Representação está prevista no artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, in verbis:

“Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados”.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previsto em regulamento próprio, findado o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos 11, 111 e IV do art. 10; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

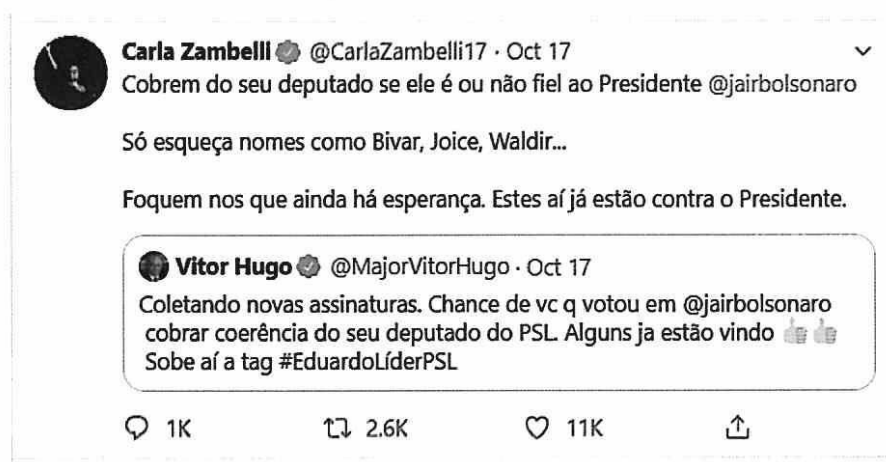
Saliente-se que, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, recebida a Representação, a Mesa instaurará procedimento destinado à sua

apreciação, nos moldes do disposto neste artigo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001.

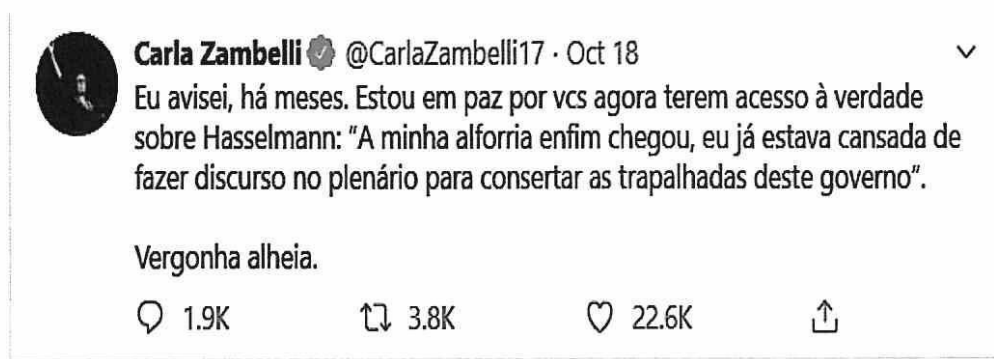
II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Após a **saída** da deputada federal Joice Hasselmann do cargo de líder do Governo no Congresso Nacional, a deputada federal Carla Zambelli viria a iniciar uma **sequência de ataques virtuais aviltantes** através de suas redes sociais em desfavor de Joice.

Em seu perfil no Twitter, no dia 17 de outubro de 2019, afirmou que a Deputada Joice estaria **contra** o Presidente da República (doc.¹), incitando os eleitores a abrirem mão de manifestar apoio a parlamentar, *verbis*:



Posteriormente, em 18 de outubro de 2019, Zambelli volta a postar notícias sobre Joice em tom de conspiração (doc.²)



¹ <https://twitter.com/CarlaZambelli17/status/1184895397065646080>

² <https://twitter.com/CarlaZambelli17/status/1185291943011667968>

No dia seguinte, 19 de outubro de 2019, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro viria a lançar uma campanha no *twitter* com a *hashtag* **#DeixeDeSeguirAPepa** (doc.³), comparando a parlamentar a uma personagem de desenhos animados “pepa pig” vivenciada por uma família de porcos. Em apoio à campanha, a deputada Carla Zambelli fez dois novos posts em sua conta no Twitter (doc.⁴⁵), vejamos:



Na segunda postagem supracitada, a deputada Carla zomba de Joice afirmando estar ela descontrolada: “Ah, que isso, a Peppa está descontrolada!”. Não satisfeita, com tamanho escárnio alheio, Zambelli faz uma transmissão ao vivo em seu perfil no Facebook (doc.⁶), por meio da qual faz graves e falsas acusações à Joice Hasselmann, *in verbis*:

“Eles estavam oferecendo cargos para quem votasse no Waldir, quem assinasse a lista do Waldir. Porque a liderança ela tem um x de dinheiro que ela pode gastar por mês, de acordo com o número de deputados que ela tem. E aí, essa liderança, são funcionários, sensacionais, um pessoal superbacana que tem na liderança, trabalha

³ <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1185620808418447361>

⁴ <https://twitter.com/CarlaZambelli17/status/1185621073632595974>

⁵ <https://twitter.com/CarlaZambelli17/status/1185633330932391937>

⁶ <https://www.facebook.com/ZambelliOficial/videos/406919930198040/>

conosco lá. São pessoas que nos orientam sobre os projetos, pessoas que nos orientam lá. [...] Então é muito importante que esses cargos sejam colocados da forma correta, mas o Waldir o que ele fazia? Ele oferecia esses cargos, assim: 'olha, eu tenho lá 100 cargos, eu dou 2 pra você, 2 pra você, 2 pra você, 3 pra você', dependendo se a pessoa valesse mais né.

Me ofereceram um cargo, mas foi mais pro meio do ano. 'Olha, deputada Carla, você tem 1 cargo na liderança'. Eu falei: 'eu não preciso de cargo, eu preciso que vocês trabalhem com a gente, só isso. Não preciso contratar ninguém meu'.

Então eles ofereceram esses cargos, e na madrugada de quarta pra quinta, a Joice e mais algumas pessoas, passaram nos apartamentos dos deputados pra oferecer esses cargos. Ela tá dizendo que não ofereceu? Mentira, ela ofereceu! E não foi só para um deputado, foi pra mais de um. Gente que tinha assinado a nossa lista, que tava assinando a nossa lista, e que eles tentaram puxar pro lado deles oferecendo cargos. Então quando o presidente falou isso ele falou assim: 'olha, estão oferecendo cargos, dinheiro, eles têm tudo lá. E não é só o cargo na liderança'.

Aí você pega o PSL, que é outro problema, e fala assim: 'ó, que estiver com o Waldir lá em 2022, vocês vão ter 2 milhões e meio, 2 milhões'. Saiu isso no Estadão hoje, que eu denunciei. 'Pra poder fazer campanha de deputado de vocês na reeleição'. Porque eles vão ter quase 400 milhões. Se eles tiverem 10 deputados do lado deles, é 25 milhões, 20 deputados, 50 milhões, 30 deputados, 75 milhões. Ainda sobra mais de 300 milhões. Então pra eles comprarem 30 deputados aí, oferecendo 2 milhões e meio pra campanha de 2022, é simples. É isso aqui ó! (estala os dedos). Que é o que muitos ali estão atrás. Estão atrás do partido nos seus estados, desse dinheiro, do fundo partidário, do fundo eleitoral e da possibilidade de se eleger no ano que vem. Então quando a gente fala assim: 'ó, a gente não tá preocupado com cargo, com dinheiro, com nada'. Gente, olha só, eu sei que tem muita gente querendo se candidatar o ano que vem, e vamos fazer o possível para que as pessoas tenham um partido para se candidatar, mas se não for possível, eu sinto muito. O ideal é que a gente consiga, né, encontrar um espaço, pras pessoas se candidatarem. Mas se não der, a gente não vai se vender por causa disso. Sinto muito.'

As condutas mencionadas e atribuídas à Deputada Federal Carla Zambelli, revelam-se graves e **flagrantemente incompatíveis com a ética e o decoro** exigidas pela Casa conforme restará demonstrado abaixo.

II - DO DIREITO

No Estado Democrático de Direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas foram elevadas à proteção como **bens jurídicos invioláveis** pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X.

O dispositivo trouxe por escopo do legislador constituinte originário a proteção aos direitos da personalidade do indivíduo essenciais ao

desenvolvimento da dignidade da pessoa humana alçada a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

O Código Civil em sintonia com a *Lex Fundamentalis* assegura ampla proteção aos direitos da personalidade, *verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Os dispositivos constitucionais e legais supracitados demonstram que o ordenamento jurídico pátrio consagra de forma clara e inequívoca, que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto e **encontram limites** em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

A propósito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, em seu art. 11, com base nos direitos humanos essenciais, descreveu que:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.
-

Assim os atos atribuídos à deputada Carla pela utilização de suas redes sociais para **espalhar e disseminar, mensagens de cunho ofensivo a outro parlamentar**, ensejam danos irreparáveis à honra e dignidade da pessoa, eis que **manifesto o intento injurioso**, sobejamente, caracterizado, na postagem: “Ah, que isso, a Peppa está descontrolada!”, que **ridiculariza** a honra por se tratar a comparação uma personagem infantil vivenciada por uma “porca”, violando o apreço próprio da pessoa.

Se não bastassem tal publicação a parlamentar afirma criminosamente que a deputada Joice **estaria oferecendo cargos e dinheiro** para que os parlamentares do PSL assinassem a lista pela manutenção do deputado Delegado Waldir.

A propagação de atos ofensivos à reputação da deputada Joice através das mídias sociais da deputada Carla, onde existem milhões de compartilhamentos, **manifesta o intento de causar dano à honra da deputada**, evidenciando-se, assim, o *animus injuriandi* que se revela na promoção da ofensa à dignidade e decoro através da comparação da parlamentar com uma porca, violando o apreço próprio, na estima a si mesma.

Nesse sentido, descreve Prado:

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro)⁷.

Tais condutas se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 140 do Código Penal, agravadas pela utilização de meio que facilita a divulgação nos termos da alínea III, do artigo 141 do mesmo diploma legal.

As publicações só serviram a demonstrar o **abuso das prerrogativas** conferidas aos membros do Congresso Nacional já que claramente **ultrapassam todos os limites aceitáveis** do bom embate para a **pura incitação à violência moral e ética** pelos meios de comunicação social. Aliás, a imunidade material, assegurada aos deputados e senadores, por suas opiniões, palavras e votos não pode ser confundida a um “manto absoluto” ou mesmo a um “cheque em branco” para prática de crimes.

Verifica-se, portanto, que a conduta perpetrada com o nítido caráter ofensivo a honra e dignidade **não guardam qualquer pertinência temática com o exercício do mandato e nem encontra respaldo na garantia da imunidade**

⁷ PRADO, L. R. Curso de direito penal Brasileiro: volume II, parte especial, 7 ed., 2008, p. 213.

parlamentar, que **não a protege**, ainda que dentro do recinto da Câmara e Senado⁸, o comportamento aqui retratado.

O pretório excelso ao analisar conduta análoga levando-se em conta condutas difamatórias e injuriosas que não tenham liame com a atividade parlamentar exercida deliberou pela **inaplicabilidade de tal prerrogativa**, *verbis*:

EMENTA: QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR EX-SENADOR DA REPÚBLICA CONTRA DEPUTADO FEDERAL, POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO QUERELADO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E DE OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: AFASTAMENTO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA: QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. **As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante não foram feitas em razão do exercício do mandato parlamentar: hipótese em que o Querelado não está imune à persecução penal (imunidade material do art. 53 da Constituição da República).** 2. Procuração que atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal, contendo as datas em que as ofensas foram proferidas, os trechos pertinentes e a sua finalidade específica. 3. Decadência do direito de ação relativamente aos fatos ocorridos nos dias 5 e 12 de maio de 2006. Queixa-crime a ser recebida quanto ao fato ocorrido no dia 17 de maio. 4. Há, na inicial acusatória, prova mínima da autoria e da materialidade dos delitos de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei n. 5.250/67), pelo que deve a queixa-crime ser recebida. Atipicidade do fato quanto ao crime de calúnia, por não ter o Querelado atribuído "... ao Querelante fato específico e determinado que tipificasse infração penal, o que afasta, de pronto, o crime de calúnia". Precedente. 5. Preliminares rejeitadas e queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o Querelado pelos crimes de difamação e injúria praticados contra o Querelante. (Inq 2390, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00090)(Grifo não constante do original)

Nesse sentido, a própria Constituição Federal em seu art. 55, assinala algumas violações inaceitáveis ao ordenamento jurídico, com a consequente perda do mandato, quando caracterizado a **quebra de decoro parlamentar**, vejamos:

⁸ PARLAMENTAR – IMUNIDADE. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexos de causalidade com o exercício do mandato. QUEIXA-CRIME – INJÚRIA E CALÚNIA. Atendendo a inicial os requisitos formais e consubstanciando os fatos narrados crimes contra a honra, sendo certa a autoria ou havendo indícios desta, impõe-se o recebimento da queixa-crime. (Inq 3855, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

O constituinte deixou a definição, para além do abuso das prerrogativas parlamentares, de atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar sob a responsabilidade de normas internas de cada Casa Legislativa. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, como normas complementares ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, definiu, em seu art. 3º, como deveres fundamentais do deputado:

"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

(...)

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;"

Já em seu art. 5º, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece ainda, que:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

(...)

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do deputado, previstos no art. 3º deste código.

À vista do exposto, configurado resta à inobservância do que dispõe o art. 3º, incisos II, III, IV e VII, combinado com o art. 5º, inciso X, do Código de

ética e Decoro Parlamentar, constituindo-se em abuso flagrante de suas prerrogativas parlamentares sujeito às penalidades previstas nos artigos 10 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, *verbis*:

"Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

(...)

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste código, na forma de Ato da Mesa."

(...)

"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

(...)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

"Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);"

Não restam dúvidas que as condutas acima descritas caracterizam a quebra do decoro parlamentar pela prática de atos preconceituosos e injuriosos, em que nada dignificam o mandato ou mesmo o Parlamento, devendo ser devidamente apuradas à luz do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a procedência da presente Representação e a consequente instauração de procedimento ético-disciplinar contra a Deputada CARLA ZAMBELLI para apuração das infrações a ele imputadas e, consequentemente:

I - Receber e autuar a Representação pela Mesa da Câmara dos Deputados para que proceda a seu devido encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, visando sua apreciação nos termos do § 2º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - Admitir e processar a Representação nos termos do § 4º, do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - Notificar o Representado para, no prazo regimental, apresentar sua defesa, caso queira;

IV - Encaminhar a referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis, conforme o disposto no § 4º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

V - Sem prejuízo da defesa técnica, colher o depoimento pessoal do Representado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

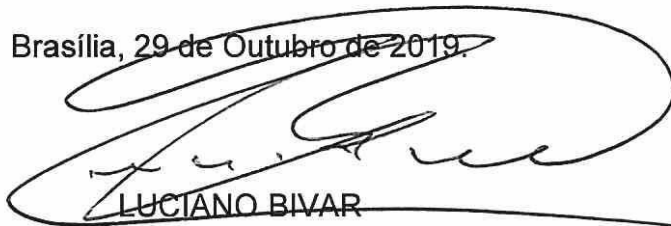
VI - E, ao final do processo disciplinar, julgar procedente a presente Representação, com a indicação ao Plenário da Câmara dos Deputados de sanção cabível, conforme disposto no inciso II, do artigo 55, da Constituição Federal, e no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar determinando a Perda de mandato assim como tipificado nos preceitos e princípios relacionados à lastimosa e deplorável conduta.

Ao final, pretende-se provar o afirmado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 29 de Outubro de 2019.



LUCIANO BIVAR